



ISSN 0034-835X  
e-ISSN 2596-0466

# Revista de Informação Legislativa



volume 63

# 249

janeiro a março de 2026

SENADO FEDERAL



# Poder Moderador e Forças Armadas: as controvérsias em torno do artigo 142 da Constituição

## Moderating Power and Armed Forces: Controversies Surrounding Article 142 of the Brazilian Constitution

Marcelo Casseb Continentino<sup>1</sup>

Carlos Nathan de Sousa Figueiredo<sup>2</sup>

### Resumo

O texto analisa a controvertida interpretação do art. 142 da Constituição como outorgante de um suposto *poder moderador* às Forças Armadas. Traça a origem dessa hermenêutica e examina seu legado no constitucionalismo imperial e republicano. Aborda os problemas da forma constitucional para concluir que é necessária a defesa da ordem estabelecida em 1988.

Palavras-chave: hermenêutica; Constituição; Poder Moderador; Forças Armadas; forma constitucional.

### Abstract

This text analyses the controversial interpretation of Article 142 of the Brazilian Constitution as granting a supposed *moderating power* to the Armed Forces. It traces the origin of this hermeneutics and examines its legacy in imperial and republican constitutionalism. It addresses the problems of constitutional form to conclude that it is necessary to defend the order established in 1988.

Keywords: hermeneutics; Constitution; Moderating Power; Armed Forces; constitutional form.

---

<sup>1</sup> Marcelo Casseb Continentino é doutor em Direito pela Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil / Università degli Studi di Firenze, Florença, Itália; professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN, Brasil; procurador do estado de Pernambuco. E-mail: [marcelo\\_casseb@yahoo.com.br](mailto:marcelo_casseb@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Carlos Nathan de Sousa Figueiredo é mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa), Mossoró, RN, Brasil; especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Ufersa, Mossoró, RN, Brasil; bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil. E-mail: [figueiredonathan@gmail.com](mailto:figueiredonathan@gmail.com)

## 1 Introdução

A questão da forma constitucional remete a outra que está no âmago da história do Estado brasileiro: a Constituição torna efetiva a organização das forças sociais e políticas ou é um documento de luxo substituível por fatores reais de poder? Trata-se de uma questão com a qual o País tem estado sempre às voltas. Ao longo de suas experiências constitucionais republicanas, por exemplo, ele chegou a viver sob uma lei fundamental *fantasma* entre 1937-1945 e sob um *legalismo autoritário* entre 1964 e 1985.

Assim como no caso da maioria dos países latino-americanos, as Forças Armadas (FAs) costumam estar no centro do debate no Brasil<sup>5</sup>. Alçadas por alguns a *tutoras* da República, elas estão no entorno do poder – são um “grande mudo” (Fernandes, 2022) – e não raro influenciam as decisões políticas que caberiam exclusivamente ao poder civil. Insere-se nesse contexto a controvertida interpretação do art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), que teria, segundo alguns, reinstituído o Poder Moderador (PM) na ordem constitucional democrática. Contudo, o dispositivo está longe de outorgar aos militares a prerrogativa de exercer as atribuições de um PM com o pretexto de assegurar a *garantia da lei e da ordem*.

A manifestação mais dramática de até onde pode chegar essa interpretação ocorreu em 8/1/2023, quando ganharam vulto os dissensos sobre a hermenêutica daquele dispositivo da CRFB. O Oito de Janeiro evidencia que a ausência de apego à força constitucional resulta um ambiente de fragmentação não apenas jurídica, mas também social e econômica; torna evidente também que a forma jurídica, que faz parte dos instrumentos de disputas no exercício do poder, é central na definição dos regimes adotados.

Com o fim de contribuir para o debate sobre a relação entre as FAs e a democracia, o artigo investiga se tem respaldo na ordem jurídica a interpretação do art. 142 da CRFB como

---

3 CONTINENTINO, Marcelo Casseb; FIGUEIREDO, Carlos Nathan de Sousa. Poder Moderador e Forças Armadas: as controvérsias em torno do artigo 142 da Constituição. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 63, n. 249, p. 83-99, jan./mar. 2026. DOI: [https://doi.org/10.70015/ril\\_v63\\_n249\\_p83](https://doi.org/10.70015/ril_v63_n249_p83). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/249/ril\\_v63\\_n249\\_p83](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/249/ril_v63_n249_p83)

4 Continentino, M. C., & Figueiredo, C. N. de S. (2026). Poder Moderador e Forças Armadas: as controvérsias em torno do artigo 142 da Constituição. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 63(249), 83-99. [https://doi.org/10.70015/ril\\_v63\\_n249\\_p83](https://doi.org/10.70015/ril_v63_n249_p83)

5 Foge à proposta deste trabalho a relação entre as FAs e o exercício do poder político. Trata-se, na verdade, de um contexto que remonta especialmente às dinâmicas estabelecidas entre o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da Guerra Fria, quando os militares tiveram seu papel definido pelas potências ocidentais e por seu braço militar, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Santos, 2004).

autorizador da atuação das FAs como PM. Sustenta-se aqui a necessidade de se reverem e se atualizarem dispositivos constitucionais que garantam a primazia do poder civil e o respeito aos princípios democráticos. Trata-se não só de afastar os riscos de retrocessos institucionais esteados em interpretações constitucionalmente enviesadas, mas também de fortalecer o Estado Democrático Social de Direito fundado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 (ANC).

Quanto à metodologia, o trabalho combina elementos de pesquisa bibliográfica fundamentada na legislação e na literatura, bem como informações obtidas em portais de notícias e fontes oficiais. Quanto aos procedimentos investigativos, o estudo tem natureza qualitativa e indica processos e significados que não podem ser rigorosamente mensurados em termos de quantidade ou frequência (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 87). E, quanto à estrutura, a próxima seção expõe a situação-problema e o tema da adequada interpretação da CRFB, a seguinte examina a questão da forma constitucional e a última apresenta as conclusões.

## 2 Ao Estado, a prioridade, e à Constituição, a subordinação

Às vésperas do Natal de 2022, extremistas de direita reivindicavam com atos de violência a anulação das eleições presidenciais, ocorridas semanas antes, e a imediata intervenção das FAs. Apoiavam-se na interpretação segundo a qual o art. 142 da CRFB autorizaria a atuação dos militares como uma espécie de PM a “garantir a lei e a ordem” (Teixeira, 2022). Em abril, já se tornara pública a ideia de que esse dispositivo permitiria uma intervenção das FAs para “restabelecer a ordem no Brasil” (Roubicek, 2020), e tanto manifestantes quanto políticos eleitos (Scofield; Santino, 2022) basearam-se nessa interpretação quando tentaram subverter a ordem constitucional.

O ápice desse rompante político foi o dramático Oito de Janeiro. Depois dele, as autoridades encontraram uma minuta de decreto que determinava o estado de defesa “com o objetivo de garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral”, sob o fundamento de que sua conformidade e legalidade tinham sido descumpridas ou não observadas, o que representava “grave ameaça à ordem pública e a paz social” (Amaral, 2023). O advogado Amauri Feres Saad, um dos principais redatores do que se tornou conhecido como “a minuta do golpe” (Ghirotto, 2023), publicou *O art. 142 da Constituição de 1988*, livro no qual sustenta que o debate sobre esse dispositivo teria sido motivado pelo desrespeito do STF às prerrogativas do Poder Executivo e aos direitos individuais. Para ele (Saad, 2021), o fato de a CRFB não dispor sobre um PM não impediria a atuação das FAs “para a garantia dos poderes constitucionais”.

Esse risco de rompimento institucional pelo *poder militar* tem marcado a vida política brasileira como o demonstram, dentre outros fatos, a deposição de Pedro 2º (1889), a Revolução de 1930, o Estado Novo (1937-1945), a crise desencadeada pela oposição à posse do presidente eleito Juscelino Kubitschek (1955) e a ditadura civil-militar (1964-1985). Não se

trata apenas de um projeto apoiado por líderes da caserna, mas de uma “tradição nacional” (Fernandes, 2022). Essa ideia apoia-se em duas questões conexas. A primeira é a do *salus populi suprema lei esto* (a segurança das pessoas deve ser a lei suprema), ou seja, a segurança do País é mais importante que preservar a Constituição, a qual seria elemento dispensável<sup>6</sup> e sujeita à manutenção “dos interesses nacionais” – embora não exista unanimidade sobre quais seriam eles. Em outras palavras: ao Estado, a prioridade, e à Constituição, a subordinação. A segunda questão é a da forma constitucional, usada para justificar abusos autoritários, seja por interpretações diversas do texto positivado, seja sob o pretexto de sua inefetividade.

O argumento de que as FAs podem atuar como um PM já havia rondado os debates da ANC. Os militares, que nela exerceram um dos *lobbies* (Rodrigues, 1987) mais eficazes, conseguiram manter a expressão *garantia da lei e da ordem* (ou GLO) na redação final (Forças [...], 1988). Todavia, era um aspecto secundário associar isso a outro Poder. Em 1987, Fernando Henrique Cardoso, um dos principais articuladores na ANC do que viria a ser o art. 142 da CRFB, opinou sobre um suposto PM. Segundo ele, conquanto a CRFB não tenha restabelecido o PM, numa eventual aprovação do parlamentarismo, essa prerrogativa seria do presidente da República, pois era preciso tirar “essa função [moderadora] das Forças Armadas, que sempre gostaram de tê-la e [atribuí-la ao] Presidente da República, que é eleito pelo povo” (Cardoso, 1987, p. 4). Isso evidencia o estágio da discussão a respeito das nuances do texto e, em especial, explica a influência dos militares na manutenção do presidencialismo.

Debates mais recentes tiveram como ponto alto a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.457/2024 (Brasil, 2024). Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, a ADI requeria que se conferisse interpretação conforme à CRFB aos arts. 1º e 15, *caput*, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 97/1999 (que contém normas gerais relativas às FAs), com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do último dispositivo<sup>7</sup>. O pedido relacionava-se à competência atribuída às FAs no art. 142 da CRFB (Brasil, [2025]) e tencionava obter o posicionamento do STF sobre a possibilidade de os militares atuarem como uma espécie de PM, capaz de interferir nos Poderes constituídos para “garantir a lei e a ordem”<sup>8</sup>. O STF rejeitou a tese. No entanto, há

---

<sup>6</sup> Assim, a forma constitucional é relegada a papel secundário. Deve-se dar prioridade à vontade popular, representada por uma autoridade moral, acima de questões relacionadas à corrupção. Considera-se a democracia liberal um sistema intrinsecamente corrupto.

<sup>7</sup> “Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (Brasil, [2025]).

<sup>8</sup> Em 1824, frei Caneca (Joaquim da Silva Rabelo, 1779-1825) publicou uma análise do PM e da Constituição do Império, outorgada naquele ano por Pedro 1º. O frade carmelita destacou-se como um dos mais vigorosos porta-vozes da oposição ao centralismo e ao autoritarismo implantados pelo imperador (Caneca, 1976). Caneca considerava o PM uma novidade nas monarquias constitucionais, pois contradizia os princípios da separação dos Poderes e da liberdade política; era “a chave-mestra da opressão da nação brasileira”, a “nova invenção maquiavélica” e o “garrote mais forte da liberdade dos povos”. Argumentava que haveria uma excessiva concentração de poder se se atribuísse ao imperador a capacidade de intervir nos outros Poderes – uma ameaça à garantia de um governo equilibrado e justo, realmente constitucional e democrático. Julgava que o PM transformava o imperador em déspota, com poderes quase absolutos, e salientava que esse Poder carecia de legitimidade democrática, pois não era eleito pelo povo, mas concedido por um documento autoritariamente imposto (Continentino, 2025).

problema em outro aspecto: em vários momentos da história, contrassensos interpretativos sobre dispositivos constitucionais não impediram a ocorrência de golpes (ou “revoluções”) que levaram o País ao autoritarismo.

De qualquer modo, existe um sentimento de crise política, com parte da população desejosa de um movimento renovador do sistema representativo. Essa ideia tem raízes no período da ditadura civil-militar e ilustra a já citada máxima romana – *salus populi suprema lex esto* –, com base na qual se concebe que os Poderes constitucionais existem até que possam ser suspensos, já que salvar o País ou a estabilidade social seria um imperativo maior que salvar a Constituição. Benjamin Constant<sup>9</sup> considerava essa premissa uma das mais perigosas, pois privilegiaria a manutenção dos governos, e não da ordem jurídica (Negretto; Aguilar Rivera, 2000). Se em sua origem significava que todas as leis deviam ter em vista o bem coletivo, tem-se firmado atualmente o conceito de que, sobretudo em momentos de crise, são dispensáveis Constituições que asseguram direitos fundamentais (Paixão, 2014). Discursivamente, há primeiro a ideia de pátria, nação, Estado; é como se ela fosse pré-constitucional. O Estado, a nação, a pátria antecedem a *mobília*, que seria a Constituição. Esse debate remonta à formação do Estado brasileiro (e de outros países da América Latina); desde então, apoiadas na ideia de que teriam a atribuição de “salvar” o País, as FAs têm atuado como espécie de *tutoras* da República, da ordem estabelecida, de um povo em permanente minoridade (Continentino, 2020).

Assim, a despeito da influência das revoluções norte-americana e francesa, os textos constitucionais do Brasil e de Portugal foram sobretudo marcados pelo objetivo de favorecer a estabilidade política e de enfatizar o protagonismo da lei, como se os direitos dos cidadãos fossem mera concessão do Estado (Costa, 2022). O País ainda não se livrou dessa dinâmica de exercício do poder político; às voltas com os frequentes casos de corrupção e com a ineficiência da máquina pública – que dilapida o patrimônio com privilégios esdrúxulos e não atende às demandas nacionais –, parte dos cidadãos busca soluções eficazes e imediatas, em geral traduzidas em concepções autocráticas. As FAs têm ocupado esse papel no imaginário dessa parcela do eleitorado, enquanto as outras resistem ao histórico de repressão e ditaduras.

A essa impressão acresce a crise de representatividade global, consequência da organização das formas atuais de governo e da saturação da democracia liberal. Lynch e Cassimiro (2022) descrevem esse período como o do surgimento de um “populismo reacionário” que

---

<sup>9</sup> O art. 98 da Constituição de 1824 (Brasil, [1891]) instituiu o PM ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Os que a elaboraram inspiraram-se na teoria do escritor e político francês Benjamin Constant (1767-1830), segundo o qual, motivada pela radicalização da Revolução Francesa, a proposta do PM visava garantir a estabilidade política do regime monárquico. Tratava-se da criação de uma autoridade neutra, moderada, a agir em momentos de grandes crises para velar pelo equilíbrio e pela harmonia dos Poderes (Vasconcellos, 1862). Essa noção não figurara em Constituição alguma – salvo na cartas constitucionais brasileira de 1824 e portuguesa de 1826, ambas outorgadas pelo mesmo monarca: Pedro 1º do Brasil (ou Pedro 4º de Portugal). A ideia de Constant sobre o PM – por ele denominado *Pouvoir neutre* (poder neutro) – não foi adotada em sua forma original na Constituição de 1824 (Continentino, 2015). Para Constant (2005), em nenhuma hipótese o chefe do Executivo poderia exercer o Poder Neutro; isso equivaleria à supremacia deste sobre os demais e, por consequência, a transformação da monarquia constitucional em monarquia despótica; além disso, o rei não poderia ser o titular do Poder Executivo, e sim os ministros de Estado.

radicaliza o conservadorismo tradicional. Se este procura conduzir mudanças sociais, culturais e institucionais “dentro da ordem” e sem rupturas, o populismo intenta restabelecer uma presumida *ordem perdida*. Como seu propósito é reconstituí-la no futuro, torna-se impossível agir no interior das instituições, pois a finalidade mesma é romper com elas. Essa crise, dizem os autores, fomentou uma direita radical, inimiga do Estado Democrático Social de Direito. Desde então, tem assombrado a democracia o fantasma de possíveis golpes de Estado.

Entretanto, a expressão *golpe de Estado* abarca acepções diversas. Uma delas se realiza pela substituição da interpretação da lei conformada a valores, princípios e precedentes constitucionais por outra – positivista, formalista e seletiva –, denominada *legalismo autoritário*. Ele imprime a cultura autoritária nas ações do governo e explora os pontos cegos do sistema jurídico com os intentos de aparelhar o Estado, de atacar as instituições que impõem limites ao arbítrio e de responsabilizar o Executivo por seus atos. Essa cooptação ocorre mediante decretos e a nomeação de pessoas inadequadas para órgãos públicos. O sigilo dos atos também passa a ser rotineiro e a transparência torna-se inconveniente, dado que o intuito é fugir ao escrutínio público.

Outra acepção é a do golpe de Estado com ruptura democrática, e a *pedra de toque* desse golpismo é o art. 142 da CRFB. Conforme uma interpretação corrente, o dispositivo conferiria ao presidente da República, na condição de comandante em chefe das FAs, a prerrogativa de exercer o PM; na qualidade de *guardião* da Constituição, a ele caberia impor sua vontade aos outros Poderes. Segundo Lynch e Cassimiro (2022), essa teoria recicla elementos de três fontes: a) a teoria de Donoso Cortès, segundo a qual, diante de uma ameaça comunista, estaria autorizado o estabelecimento de uma “ditadura da ordem”; b) os ensinamentos de Carl Schmitt, segundo o qual caberia ao presidente, e não ao Poder Judiciário, essa função de *guardião*, para decidir de forma soberana em eventuais ameaças à segurança nacional; e c) parte da literatura nacional, legitimadora da intervenção militar na política em casos de conflitos.

Embora pareça claro que a CRFB não autoriza essa atuação, isso tem sido insuficiente para obstar tentativas de rompimento da ordem jurídica construída pela ANC. Os *Diários da Assembleia Constituinte* (Brasil, 1987a, 1987b), em que constam as atas das audiências daquele momento, revelam que esse debate se iniciou justamente com a redação do art. 142. A expressão *poder moderador* (ou *Poder Moderador*) nelas pouco aparece, mas a questão do papel institucional das FAs tornou-se ponto nevrálgico naquele período de transição. Ao final da elaboração da CRFB, os militares comemoravam: suas atribuições históricas estavam mantidas. Naquela conjuntura, o deputado constituinte Ricardo Fiuza elaborara um relatório baseado nas sugestões do então Ministério do Exército; e o Centro de Comunicação Social do Exército apresentara um texto que definia as FAs como “instituições permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República”. Isso foi mantido *ipsis litteris* pelo relator (Fiuza [...], 1987, p. 6), que admitiu ter redigido o trabalho com a colaboração de três coronéis do Exército e recebido

pronta uma parte do projeto (Ajuda [...], 1987). Noutro momento, o parlamentar defendera o uso das FAs pelo presidente da República sem o crivo do Congresso (Afinal [...], 1987).

Não por acaso, o Brasil enfrenta essa questão de tempos em tempos. Para os que creem na necessidade de um PM, parece natural associá-lo às FAs, dado que o intuito é entregar a um líder ou a um grupo o encargo de “limpar”, “apaziguar”, “regular” os Poderes. A caserna nunca deixou de atribuir-se uma responsabilidade que transcende a subordinação ao poder civil; em qualquer crise institucional, ela se tem julgado autorizada a intervir como representante legítima da população – como um “poder camuflado” (Victor, 2022). Todavia, o Oito de Janeiro abalou a confiança de parte da população nas FAs, pois é incontroverso que membros delas (sobretudo do Exército) incentivaram atos de extremismo. Em virtude de uma mistura de crise democrática e ausência de regulamentação efetiva das redes sociais (tema que foge aos objetivos deste estudo), integrantes das FAs ligaram-se a grupos de extrema direita e envolveram-se numa inapropriada politização de suas funções.

Nas décadas de 1990 e 2000, o País conheceu uma combinação inédita de democracia representativa com políticas oligárquicas sem a medição do populismo e de outras formas de controle dos trabalhadores (Macial, 2009). Entretanto, o problema da forma constitucional reapareceu sob a necessidade de “salvar os interesses nacionais” por meio da força; e é cada vez mais claro que a legitimação da força política que não se atenha aos limites de um texto legislativo de hierarquia superior apresenta consequências práticas de difícil avaliação para uma sociedade desigual como a brasileira. Segundo Costa (2022, p. 47), a legitimação do uso da força mediante instrumentos de governo tem “alvos preferenciais [as] populações pobres e marginalizadas que [venham a sublevar-se] contra o estado posto das coisas”. Em outras palavras, as interpretações de dispositivos que autorizam o uso indiscriminado da força impõem a repressão da população pobre, não para salvaguardar o País, mas para reprimir mudanças sociais e preservar as elites. A interpretação de Costa (2022) relativa ao § 5º do art. 179 da Constituição de 1824<sup>10</sup> seria adequada aos debates sobre o art. 142 da CRFB, pois o risco de golpe e de retomada do poder pela caserna tem espreitado o ordenamento desde antes da ANC, já que intervenções militares ocorreram tanto no Império quanto na República (Fico, 2021)<sup>11</sup>.

O espectro do poder político civil tutelado pelo militar continua a revisitar o imaginário nacional – e o de parte da caserna (Fernandes, 2022). No livro *Segredos da Constituinte*, o jornalista Luiz Maklouf relata que, segundo José Sarney, presidente da República entre 1985 e 1990, e o general Leônidas Pires Gonçalves, seu ministro do Exército, houve risco

---

<sup>10</sup> O dispositivo estabelecia que, quando a segurança do Estado o exigia (como nos casos de rebelião e invasão de inimigos), eram dispensáveis as formalidades que garantiam as liberdades individuais. Isso se concretizou em diversas ocasiões entre a outorga da Constituição em 1824 e a ascensão de Pedro 2º ao trono em 1842 sempre que se considerava que agitações políticas e movimentos populares punham em risco a ordem estabelecida (Costa, 2022).

<sup>11</sup> A ruptura da legalidade pelas FAs apoia-se na concepção, ainda em voga, de que os militares seriam dotados de senso disciplinar, ética e moral superior; menos corruptos e mais eficientes, seriam mais capazes de tutelar os interesses da República (Fico, 2021).

de golpe durante a ANC porque os militares queriam garantir um dispositivo que lhes assegurasse o poder de intervir no plano interno (Bachur, 2022) – daí sua influência na derrota da proposta do parlamentarismo (Fernandes, 2022), como se comentou. É notável essa recorrência à autoatribuição constitucional das FAs como PM. O general Euler Bentes Monteiro classificava-a como uma “tradição histórica” (Brasil, 1987b) à época da ANC, na qual muito se debateu, por exemplo, sobre os sentidos da expressão *dentro dos limites da lei* inserta no art. 12 do anteprojeto de Constituição e cujo uso foi alvo de veementes protestos, como o do deputado constituinte José Genoíno. Tratava-se da proposta do deputado Ricardo Fiuza que desembocaria no art. 142 da CRFB.

O uso da expressão *dentro dos limites da lei* na primeira Constituição republicana já fora denunciado por Rui Barbosa, embora tenha sido ele o autor do texto (Fernandes, 2022). Quando assumido na prática por um Executivo com tendências autocráticas, o dispositivo inspira atos de exceção; por isso, as FAs não detêm legitimidade para atuarem como um PM ou para exercerem qualquer controle sobre qualquer dos Poderes. Bachur (2022, p. 151) advoga que o posicionamento do STF deve superar a disputa hermenêutica em torno de um dispositivo legal, com base no equilíbrio das instituições; assim, resolver-se-ia “o problema teórico que parece central no direito constitucional moderno – o da conexão e da possibilidade de distinguir direito e política”.

Há questões, porém, que envolvem saber se o art. 142 da CRFB consistiria numa abertura suficiente para setores ansiosos pela implantação de medidas autocráticas se sentirem autorizados a conspurcarem a democracia. Nos moldes atuais, essa atuação legitimaria a tomada de poder *por dentro* e daria continuidade ao regime democrático apenas sob o ponto de vista formal. A interpretação que considera as FAs uma instituição capaz de exercer função atribuível a um PM pode ser enquadrada como enviesada e autoritária, que rompe os limites da ordem jurídica estabelecida. Na verdade, essa retórica política (Bachur, 2022) remonta ao início do constitucionalismo brasileiro e ressalta a questão da forma constitucional e de sua aplicação pelo Poder Executivo. Aqui, e em grande parte da América Latina, há um desequilíbrio entre os Poderes da República em favor do Executivo (Gargarella, 2013-2014) – e o art. 142 da CRFB tem sido interpretado num contexto em que se busca sua aplicação de maneira extemporânea.

### 3 O problema da forma constitucional

A ideia da forma constitucional contém a equação entre Direito e política. Ela funciona no mundo da teoria; na prática, porém, enfrenta os furacões das crises institucionais. Esses momentos impõem os desafios da manutenção da forma constitucional, seus mecanismos de controle e de participação, além de todas as implicações institucionais de segurança jurídica e política.

De acordo com Mounk (2019), que discorre sobre como esses casos de instabilidade têm atingido os Estados democráticos, instaurou-se a chamada *crise de representatividade*<sup>12</sup> porque os órgãos de governo tornaram-se frequentemente reféns de instâncias de controle, as quais podem estar em organismos internacionais, como a Nações Unidas. Por ver seu voto “dar em nada”, pois suas escolhas não se traduzem em medidas efetivas, parte da população radicaliza-se e, quando os valores se tornam tão antagônicos que a levam a encarar as outras parcelas como inimigas, um dilema desemboca no uso da Constituição por meio de sua forma.

A questão do autoritarismo ligado às FAs tem estado presente na cultura institucional, e a hermenêutica relativa ao art. 142 da CRFB permeia a efetividade das normas constitucionais – e não raro enseja discursos que propõem o fim da própria CRFB. Exemplo disso é o artigo *O Brasil precisa de nova Constituição*, publicado em 2020 no *Correio Braziliense*, em que o constitucionalista norte-americano Bruce Ackerman sustentava a existência de um desencanto dos brasileiros com o sistema político instituído pela CRFB, o que exigiria a convocação de uma nova ANC para 2023 (Ackerman, 2020). O jurista Modesto Carvalhosa também defendeu o fim da CRFB por considerá-la desatualizada e empecilho ao desenvolvimento (Carvalhosa, 2021). A crise de confiança intensificou-se com os escândalos de corrupção revelados pela Operação Lava-Jato e com a forma pífia como o governo do então presidente Jair Bolsonaro (2019-2022) atuara durante a pandemia (Ackerman, 2020).

De forma bem distinta, no século 19 a monarquia encontrava no PM a legitimação do imperador<sup>13</sup>. Como o Estado se fazia representar nele e por ele, nada mais natural que a Constituição estabelecesse o PM – embora se tratasse de um desvirtuamento das ideias de Constant (2005)<sup>14</sup>. A teoria previa um equilíbrio; na prática, porém, legitimava-se o uso da força sempre que “se considerasse necessário”. Desde o século 18 já se concebia a Constituição como lei fundamental de um Estado, resultado das disposições legais e da prática do poder consuetudinário. Depois da Independência dos EUA (1776) e da Revolução Francesa (1789), passou a significar a defesa e a garantia de direitos e deveres que compunham um novo pacto social entre governantes e governados, símbolo da política moderna e reflexo dos movimentos liberais.

---

<sup>12</sup> É o caso de decisões sobre a emergência climática no âmbito dos Estados e de regulações arbitradas internacionalmente.

<sup>13</sup> Houve uma adaptação da realidade constitucional da época da Independência; à medida que o liberalismo se desenvolvia, esses conceitos atingiam o Brasil, um país entre cujos fundamentos está a concentração de poder. O texto lembra muito as ideias de Gargarella (2013) em *A sala de máquinas da Constituição*: há uma “chave” detida pelas elites e um desequilíbrio dos Poderes em favor do Executivo. Quer dizer: deve-se fazer uma Constituição? Sim, mas é necessário inserir um PM; garante-se que seja outorgada, votada pelas elites etc. Pelo que se depreende do texto, o cidadão continua distante da “sala de máquinas”. Também há o indissociável aspecto religioso, em que a Constituição ganha ares de “providência divina” típicos do catolicismo então predominante.

<sup>14</sup> Constant pensava na restauração monárquica após a derrota definitiva de Napoleão Bonaparte em 1815. O soberano promoveria o equilíbrio da disputa partidária entre os governos ao exercer os Poderes Executivo e Moderador. Ele tinha várias prerrogativas, como cassar parlamentares, o que lhe atribuía grande poder no jogo político (Continentino, 2020).

Mesmo assim, nas discussões da Assembleia Constituinte de 1823, José Joaquim Carneiro de Campos sustentava que os deputados não tinham poder absoluto e ilimitado, pois estavam “restritos à forma de governo que já temos e que nos deve servir de base para a constituição”, uma vez que “tais poderes já estavam distribuídos e depositados pela nação em outras vias” no passado (Neves, 2009, p. 187; Stourzh, 2018). Por sua vez, José Vieira da Silva Lisboa, visconde de Cairu, defendia a separação de Poderes em formulação teórica inspirada em Montesquieu e que a Constituição deveria ser o instrumento contra o despotismo. No entanto, muitos intelectuais da época somente apoiavam a ideia do novo pacto constitucional para evitar um “mal maior”: o prevalecimento de “quimeras democráticas exageradas” (Neves, 2009, p. 187-188). Eram, de fato, ideias bastante elitistas sob a óptica atual. Constant concebia a Constituição como um pacto que o soberano e o povo firmavam para se defenderem, se apoiarem e se assegurarem mutuamente a felicidade.

Após a queda do Império continuou viva a ideia da necessidade de controle. Ainda durante o processo de redação da Constituição de 1891, o marechal Deodoro da Fonseca, então chefe do governo republicano provisório, chegou a questionar Rui Barbosa, ministro da Fazenda, sobre a ausência de um artigo que lhe permitisse dissolver o parlamento (Fico, 2021, p. 13) – um mecanismo de controle talvez mais forte que o PM firmado na Constituição do Império. Essa noção da necessidade do uso da força é, pois, uma constante nas leis fundamentais do País, e provavelmente por isso as FAs sejam a instituição que melhor representa a conservação desse posicionamento na exegese constitucional<sup>15</sup>. Um governo forte que preservasse os interesses nacionais e populares foi a justificativa para que um governo como o do Estado Novo pudesse atravessar momentos de crise. Nesse caso, a Constituição era mera *fachada* (Loewenstein, 1942): o presidente não podia permitir que grupos privados dominassem os “interesses nacionais” – e, como bom provedor, estava legitimado para impor o que ele considerava serem tais “interesses”.

Schmitt (1983) fundamenta esse conceito: o presidente é o *guardião da Constituição*, como autoridade legitimada a agir com neutralidade (Negretto; Aguilar Rivera, 2000); é o que Schmitt denomina *democracia substancial*. Trata-se de outra ideia que se mantém viva, mesmo depois da promulgação da CRFB. Não existe forma legislativa a ser preservada; a lei é um ato de vontade do líder para a preservação de um princípio de unidade que representa a materialização do poder (Fico, 2021). A História demonstra que esse fundamento autorizou juridicamente a existência de ditaduras. Logo, quando não há cuidado com os termos da forma, medra o arbítrio.

Animaram o Oito de Janeiro as ideias: a) de um líder (e de sua vontade suprema), acompanhado pelas FAs, responsáveis pela legitimação do governo mediante a força; b) de

---

<sup>15</sup> Negretto e Aguilar Rivera (2000, p. 1.800-1.811) citam Constant e afirmam que golpes de Estado não protegem da ruína uma família ou um povo. Explicam também por que os militares são frequentemente chamados a tomarem o poder na América Latina. Em face dessa cultura antidemocrática, é recorrente a noção de que sejam uma *força neutra* capaz de suspender a ordem legal e de restaurá-la assim que cesse a situação crítica.

um Estado mínimo que endossasse e protegesse a propriedade e a acumulação de riquezas<sup>16</sup>; e c) de que a forma constitucional é aspecto de menor importância. Como espécie de poder constituinte originário permanente, a vontade popular manifestar-se-ia a todo momento e deveria ser respeitada. Daí o argumento de que seria possível, mediante essa *vontade popular*, substituir um governo legítimo já instalado – “se não der certo, tiramos os governantes” (Albuquerque, 2019). Desse modo, a regra é ignorar a complexidade da formação de um governo e os limites do exercício de poder construídos ao longo de séculos na configuração do Estado.

O apoio a esse conjunto de opiniões resultou no desrespeito às virtudes cívicas; parece não haver esforços para conviver séria e respeitosamente com divergências e diferenças (Britton-Purdy, 2024); não por acaso, a confiança nas FAs cresceu<sup>17</sup> à medida que as “instituições se deterioraram”. Nisso residem subliminarmente outras questões: por que se deveriam apoiar instituições em que não se confia? Por que obedecer a leis com as quais não se concorda? E chega-se a considerar ampla e irrestritamente a “desobediência civil” (Vasconcelos, 2022).

Novamente se puseram em xeque a forma constitucional estabelecida e seus limites, o Estado Democrático Social de Direito e seu funcionamento multifacetado, bem como a necessidade do debate público e da aceitação do contraditório – e isso acarreta crise constitucional e o colapso da democracia. A adesão à interpretação desvirtuada do art. 142 da CRFB leva a concluir que apenas a responsabilização dos participantes do Oito de Janeiro não seja suficiente para vencer esse problema. Permanecem as dúvidas sobre como estimular o respeito mútuo, a tolerância e a aceitação das regras do jogo de convivência pacífica e democrática.

É provável que os interesses das classes dominantes tenham sido preservados pelo uso da força; de qualquer modo, contudo, é inegável que os atos institucionais baixados durante a ditadura civil-militar se tornaram atos normativos de hierarquia superior à Constituição. Assim, ou ela simplesmente não gozava de efetividade ou havia atos que comandavam as estruturas do País e ignoravam suas disposições, como ocorreu naquele período, quando se considerou que a produção normativa não podia ser monopólio do Poder Legislativo; ao Executivo impunham-se tarefas de intervenção para responder às demandas técnicas e complexas da realidade social e econômica (Carvalho, 2023).

Essa situação inverteu-se na teoria constitucional contemporânea. Se alguém defende ideias como a de atos institucionais ou normativos acima da CRFB, é imediatamente classificado como *autoritário*. Só se pode falar de poder constituído com base numa Constituição

---

<sup>16</sup> Nesse aspecto, porém, os manifestantes de hoje diferem dos autoritários de antes. Na primeira metade do século 20, as ditaduras brasileiras apoiavam-se num ideário antiliberal. Ao líder caberia proteger o povo dos interesses privados e não permitir que esses grupos particulares dominassem as estruturas do Estado.

<sup>17</sup> Em 2023, confiavam nas FAs 34% dos brasileiros. Embora o índice tivesse caído bruscamente – alcançara 45% em 2019 –, elas continuavam a ser a instituição com a maior confiança dos brasileiros (Gielow, 2023). A baixa coincide com o mandato de Jair Bolsonaro, que inflou a máquina pública com militares e fez uma gestão considerada ineficaz, sobretudo em relação à pandemia.

como o centro da relação política e jurídica da sociedade. Por isso, é inadequada a interpretação jurídica segundo a qual o art. 142 da CRFB atribui às FAs a prerrogativa de agir como PM, pois essa condição subverte as noções político-administrativas mínimas estabelecidas pela ordem jurídica, como a separação dos Poderes – e, pois, a inexistência de um quarto Poder – e a regra constitucional de subordinação do *poder militar* ao controle político civil.

É impossível ignorar que, para manter a tradição, as normas previram novos institutos de controle e exercício político em momentos de crise, que na verdade tinham o propósito de manter controles prévios. Lynch (2012) menciona que o estado de sítio, por exemplo, foi um sucedâneo do PM. Ao tratar do assunto, Lazar (2006) explica que, por maior que seja o esforço de atribuir à lei uma importância fundamental num ordenamento, ela não define o exercício do poder, já que o poder do cargo não se confunde com o poder do agente – riqueza, poder pessoal, carisma ou conexões familiares também influenciam nessa dinâmica. Por conseguinte, devem-se avaliar as instituições num contexto político-social mais amplo. Para preservar direitos e garantias individuais, é crucial assegurar que a CRFB seja a baliza normativa, sobretudo para estabelecer o poder político com controle e limites. Não se pode permitir uma legalidade tutelada, sob a pena de se subverter o pilar democrático e de se consolidarem interesses da maioria sem a garantia dos direitos e interesses das minorias; ademais, o modelo da democracia liberal não é o único a ser buscado. Perseguir o bem-estar de toda a sociedade deve ser um guia nacional, dado que a CRFB o determina; não interessa à população que se substitua seu texto, resultado de muito esforço e evolução institucional. Para preservar a CRFB, é preciso atentar em seus próprios valores.

Como a hermenêutica do art. 142 da CRFB e o ápice de seu apoio, o Oito de Janeiro, se inscrevem nesse complexo cenário da história constitucional num momento de crise democrática, é irrelevante o questionamento sobre se as FAs exercem ou não um PM. Exegeses até mais simples podem levar a uma ruptura democrática violenta, e o papel da caserna continuar relevante ainda que em outra conjuntura. O que se deve debater é como construir as bases da virtude cívica. O respeito ao texto aprovado e à sua forma, bem como a defesa da pluralidade registrada na CRFB e de sua estabilidade, são aspectos a considerar. Encontrar o caminho para essa construção é essencial à sobrevivência da democracia.

## 4 Conclusão

Neste século, uma crise de representatividade atingiu países democráticos. Seus efeitos têm despertado rompantes autocráticos adormecidos e têm-se adaptado às características de cada país. No Brasil, essa crise relaciona-se ao problema não resolvido (no plano político) da função das FAs na estrutura constitucional. Disso resultou, na última década, um movimento (entre cujos líderes havia juristas conservadores) que reavivou o papel da caserna como *poder moderador*. Com apoio no art. 142 da CRFB, esse movimento manifestou

a legitimidade de seus discursos em atos que culminariam numa tentativa de ruptura da ordem democrática – o Oito de Janeiro.

Como esse movimento continua vivo e com inegável apoio de parte significativa dos cidadãos, decisões recentes do STF, como a proferida na ADI nº 6.457/2024, têm deixado claro que é inconstitucional qualquer interpretação que permita o uso das FAs para arbitrar conflitos entre os Poderes ou intervir na política interna. Essa postura reforça a necessidade de um sistema de freios e contrapesos, em que a função militar seja subordinada à autoridade civil e atue em conformidade com a defesa nacional e a segurança pública em situações extraordinárias. Sob essa perspectiva, o art. 142 da CRFB representa um compromisso com a preservação de uma estrutura democrática, mesmo diante das pressões e dos desafios impostos num período de polarização política.

É certo que, na época da elaboração da CRFB, a mobilização de militares na ANC influenciou de modo decisivo sua redação final. Contudo, não é razoável que hoje ameace a ordem jurídico-constitucional democrática uma expressão como *garantia da lei e da ordem*, a qual pode ser vista como concessão estratégica às demandas militares à época da ANC. Em especial, ela revela quão complexo tem sido consolidar uma Constituição democrática elaborada num contexto político então marcado por memórias autoritárias ainda recentes.

A CRFB perdura há quase quatro décadas, mas não sem percalços. Preservá-la significa a manutenção da democracia, dos direitos e garantias individuais e da luta pela diminuição das desigualdades. Por isso, como há projetos de alteração do seu texto que pretendem obstar o desenvolvimento de uma sociedade menos desigual e manter o controle das camadas populares mediante mecanismos autocráticos, devem-se identificar os pontos de fratura da ordem e reforçar seus alicerces. Por conseguinte, é necessário superar as interpretações que intentem a subverter o Estado Democrático Social de Direito, pois a ANC que a instaurou resultou de um processo em que se decidiu pela democracia como forma de governo. Assim também, a classe política precisa aproximar-se do verdadeiro protagonista, o povo, que consubstanciou seus propósitos na CRFB. A adequada interpretação do art. 142 deve sustentar-se, portanto, nos pilares democráticos nela própria estabelecidos.

A efetividade das normas constitucionais não é requisito supérfluo na formação de um Estado. Em meio a crises políticas, não se pode permitir que regras fundamentais sejam ignoradas para se assegurar uma presumida estabilidade estatal, se o propósito evidente é manter a qualquer custo um grupo no poder. Somente quando os Poderes são independentes e harmônicos entre si o povo exerce soberanamente seu poder e tem respeitados seus direitos fundamentais. Fora desses parâmetros, só se pode esperar desgoverno ou arbítrio.

## Referências

ACKERMAN, Bruce. O Brasil precisa de nova Constituição. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 13 jul. 2020. Opinião. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/13/internas\\_opiniao,871622/o-brasil-precisa-de-nova-constituicao.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/13/internas_opiniao,871622/o-brasil-precisa-de-nova-constituicao.shtml). Acesso em: 27 nov. 2025.

- AFINAL, o que o relator diz sobre as Forças Armadas? *Jornal da Tarde*, São Paulo, n. 6.584, p. 10, 16 maio 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/130331>. Acesso em: 8 dez. 2025.
- AJUDA militar gera temores na comissão. *Jornal de Brasília*, Brasília, DF, n. 4.424, 28 maio 1987. Caderno Política, p. 4. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/130166>. Acesso em: 8 dez. 2025.
- ALBUQUERQUE, Manoela. “Se não der certo, tiramos ele como o PT”, diz apoiadora de Bolsonaro. *Metrópoles*, Brasília, DF, 1º jan. 2019. Política. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/se-nao-der-certo-tiramos-ele-como-o-pt-diz-apoiadora-de-bolsonaro>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- AMARAL, Tércio. O que diz a minuta do golpe encontrada na casa de Anderson Torres. Veja a íntegra. *Congresso em Foco*, Brasília, DF, 14 jan. 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/casa-de-anderson-torres-tinha-minuta-para-bolsonaro-mudar-resultado-da-eleicao/>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- BACHUR, João Paulo. Forças Armadas e crise da democracia no Brasil: um ensaio de sociologia da Constituição. *Revista da Faculdade de Direito [da] UFPR*, Curitiba, v. 67, n. 3, p. 141-165, set./dez. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v67i3.90338>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/90338>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 50ª sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 14 de abril de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Brasília, DF, ano 1, n. 45, p. 1.329-1.369, 15 abr. 1987a. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/045anc15abr1987.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- \_\_\_\_\_. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 59ª sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 5 de maio de 1987. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, Brasília, DF, ano 1, n. 54, p. 1.637-1.676, 6 maio 1987b. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/054anc06mai1987.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- \_\_\_\_\_. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)*. [Brasília, DF]: Presidência da República, [1891]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.
- \_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 nov. 2025.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF*. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 142 da Constituição. Atribuições das Forças Armadas. Lei Complementar federal 97/1999, artigos 1º, *caput*, e 15, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º. Separação de Poderes [...]. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 9 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5934738>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- BRITTON-PURDY, Jedediah. We’ve been thinking about America’s trust collapse all wrong. *The Atlantic*, Washington, DC, Jan. 8, 2024. Ideas. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/ideas/archive/2024/01/trust-democracy-liberal-government/677035/>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- CANECA, Frei. Crítica da Constituição outorgada (1824). In: \_\_\_\_\_. *Ensaios políticos*: cartas de Pítia a Damão, crítica da Constituição outorgada, bases para a formação do pacto social e outros. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1976. p. 67-75. (Textos didáticos do pensamento brasileiro, v. 8).
- CARDOSO, Fernando Henrique. Carta tem que conter também alguma beleza. Entrevista. *Jornal da Constituinte*, Brasília, DF, n. 12, p. 3-4, 17-23 ago. 1987. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte/JornaldaConstituinte\\_n12\\_19870817.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte/JornaldaConstituinte_n12_19870817.pdf). Acesso em: 8 dez. 2025.
- CARVALHO, Cláudia Paiva. O Supremo Tribunal Federal na ditadura brasileira: controle de constitucionalidade, decretos-leis e segurança nacional. In: PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva (coord.). *História constitucional brasileira*: da Primeira República à Constituição de 1988. São Paulo: Almedina, 2023. p. 430-461. (Coleção Universidade Católica de Brasília).

- CARVALHOSA, Modesto. *Uma nova Constituição para o Brasil: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades*. São Paulo: LVM, 2021.
- CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. Tradução de Eduardo Brandão; edição, introdução e notas de Célia N. Galvão Quirino. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)*. São Paulo: Almedina, 2015. (Coleção teses).
- \_\_\_\_\_. Qual lugar para o Poder Moderador na Constituição Federal de 1988? In: VALE, André Rufino do (org.). *Forças Armadas e democracia no Brasil: a interpretação do art. 142 da Constituição de 1988*. Brasília, DF: Observatório Constitucional: JOTA, 2020. p. 56-71.
- \_\_\_\_\_. Tradição e modernidade na Constituição de 1824: a crítica de Frei Caneca à Carta do Império outorgada. In: SOUZA, George Félix Cabral de; MOURA, Carlos André Silva de; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; CARVALHO, Marcus Joaquim M. de (org.). *Confederação do Equador, 200 anos: debates interdisciplinares contemporâneos*. Recife: Cepe, 2025. p. 165-190.
- COSTA, Vivian Chierigati. Suspensão de garantias no pós-independência do Brasil: indefinições legais, vigilância parlamentar e vulnerabilidade de direitos. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, São Paulo, n. 82, p. 36-53, ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v1i82p36-53>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/X6zLk8r3NHWFgjdkNHLxbgj/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- FERNANDES, Luís Eduardo Viana. *O debate sobre o papel constitucional das Forças Armadas na Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8655>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- FICO, Carlos. Moldura institucional e projetos de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1978). *História, histórias*, Brasília, DF, v. 9, n. 17, p. 8-57, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.26512/rhh.v9i17.39052>. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/hh/article/view/39052>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- FIUZA fez relatório baseado nas sugestões apresentadas pelo Ministério do Exército. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 6, 13 maio 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186894/maio87%20-%200060.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 dez. 2025.
- FORÇAS Armadas mantêm as funções na nova Carta. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, ano 68, n. 10.202, 13 abr. 1988. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/digital/leitor.do?numero=10202&keyword=%22Forcas+Armadas%22&anchor=4120790&origem=busca&originURL=&maxTouch=0>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- GARGARELLA, Roberto. *Latin American constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution*. New York: Oxford University Press, 2013.
- \_\_\_\_\_. Latin American constitutionalism: social rights and the “engine room” of the Constitution. *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*, Notre Dame, IN, v. 4, n. 1, p. 9-18, 2013-2014. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/ndjicl4&i=15>. Acesso em: 8 dez. 2025.
- GHIROTTI, Edoardo. Olavista, advogado da minuta golpista já estava no radar da PF. *Metrópoles*, Brasília, DF, 17 out. 2023. Coluna Guilherme Amado. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/olavista-advogado-da-minuta-golpista-ja-estava-no-radar-da-pf>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- GIELOW, Igor. Datafolha: confiança nos militares atinge menor índice; STF segue estável. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 15 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/09/datafolha-confianca-nos-militares-atinge-menor-indice-stf-segue-estavel.shtml>. Acesso em: 27 nov. 2025.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. (Coleção manuais universitários).

LAZAR, Nomi Claire. Making emergencies safe for democracy: the Roman dictatorship and the Rule of law in the study of crisis government. *Constellations*, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 506-521, Dec. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8675.2006.00413.x>.

LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Co., 1942.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 78, p. 149-169, fev. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000100010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jqwQpJNnTDpvMfFP9QBgMFr/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril; CASSIMIRO, Paulo Henrique. *O populismo reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MACIAL, David. Neoliberalismo e autocracia burguesa no Brasil. *Cadernos Cemarx*, Campinas, SP, n. 5, p. 195-210, 2009. DOI: <https://doi.org/10.20396/ce marx.v0i5.10850>. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/ce marx/article/view/10850>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MORAES, Filomeno. As vidas paralelas de frei Caneca e padre Mororó: o constitucionalismo no *Typhis pernambucano* e no *Diário do governo do Ceará*. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 63, n. 249, jan./mar. 2026.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NEGRETTO, Gabriel L.; AGUILAR RIVERA, José Antonio. Liberalism and emergency powers in Latin America: reflections on Carl Schmitt and the theory of constitutional dictatorship. *Cardozo Law Review*, [s. l.], v. 21, n. 5-6, p. 1.797-1.823, 2000. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/clr/vol21/iss5/21/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Constituição: usos antigos e novos de um conceito no Império do Brasil (1821-1860). In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil dos Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 181-206.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, [s. l.], v. 43, n. 1, p. 415-460, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/22879314/Autonomia\\_democracia\\_e\\_poder\\_constituente\\_no\\_Brasil\\_disputas\\_conceituais\\_na\\_experi%C3%Aancia\\_constitucional\\_brasileira\\_1964\\_2014](https://www.academia.edu/22879314/Autonomia_democracia_e_poder_constituente_no_Brasil_disputas_conceituais_na_experi%C3%Aancia_constitucional_brasileira_1964_2014). Acesso em: 27 nov. 2025.

RODRIGUES, N. Lobby castrense. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, ano 67, n. 9.790, 26 fev. 1987. Opinião, p. A-2. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/digital/leitor.do?numero=9790&keyword=%22Forcas+Armadas%22&anchor=4287582&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=2fa8504d5416aa0c6536bcd9978e3e1>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ROUBICEK, Marcelo. Artigo 142: da ação bolsonarista ao rechaço à intervenção. *Nexo*, São Paulo, 3 jun. 2020. Expresso. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/03/Artigo-142-da-ação-bolsonarista-ao-rechaço-à-intervenção>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SAAD, Amauri Feres. *O art. 142 da Constituição de 1988: ensaio sobre a sua interpretação e aplicação*. São Paulo: E.D.A., 2021.

SANTOS, Maria Helena de Castro. A nova missão das forças armadas latino-americanas no mundo pós-Guerra Fria: o caso do Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 115-128, fev. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000100007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/wj4r8gcXG9tWZkh4wSy6ZVt/?lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*: estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguardia de la Constitución. Traducción de Manuel Sánchez Sarto. Madrid: Tecnos, 1983.

SCOFIELD, Laura; SANTINO, Matheus. Parlamentares bolsonaristas usam Senado para pedir golpe e engajar redes. *Agência Pública*, [s. l.], 2 dez. 2022. Sentinela Eleitoral. Disponível em: <https://apublica.org/sentinela/2022/12/parlamentares-bolsonaristas-usam-senado-para-pedir-golpe-e-engajar-redes/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

STOURZH, Gerald. The development of constitutional precedence and the constitutionalization of individual rights. In: MÜßIG, Ulrike (ed.). *Reconsidering constitutional formation II decisive constitutional normativity: from old liberties to new precedence*. Cham: Springer International Publishing, 2018. p. 99-112. (Studies in the History of Law and Justice, 12).

TEIXEIRA, Isadora. “Patriotas” mudam o tom, param de pedir e agora “exigem” intervenção. *Metrópoles*, Brasília, DF, 23 dez. 2022. Coluna Grande Angular. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/patriotas-mudam-o-tom-param-de-pedir-e-agora-exigem-intervencao>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VASCONCELLOS, Zacarias de Góes e. *Da natureza e limites do poder moderador*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224211>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VASCONCELOS, Caê. ‘Não vamos levar em consideração’, dizem apoiadores sobre fala de Bolsonaro. *UOL*, São Paulo, 1º nov. 2022. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/01/nao-vamos-levar-em-consideracao-dizem-apoiadores-sobre-fala-de-bolsonaro.htm>. Acesso em: 27 nov. 2025.

VICTOR, Fabio. *Poder camuflado: os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

## Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da  
Revista de Informação Legislativa

[www.senado.leg.br/rii](http://www.senado.leg.br/rii)